



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

IBRAM - Parecer Técnico SEI-GDF n.º 107/2018

- IBRAM/PRESI/SULAM

1. INTRODUÇÃO

Esta manifestação tem como objetivo analisar a solicitação do DETRAN/DF, Ofício 505 (11865404), quanto a possibilidade de enquadramento da Atividade de Depósito de veículos apreendidos no terreno SMAN Lote B no Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos do art. 4º da Resolução CONAM nº 01 de 30 de janeiro de 2018.

Ademais, este parecer também fará a análise de viabilidade locacional do empreendimento, conforme solicitado pelo DETRAN, nos termos do art. 9º da Resolução CONAM nº 01 de 30 de janeiro de 2018.

2. ASPECTOS LEGAIS

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.

[...]

Art. 4º. O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental, mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental.

§ 1º O IBRAM encaminhará para o CONAM, em até 30 (trinta) dias do ato que enquadrar determinado empreendimento ou atividade no rito do LAS, o parecer técnico que justificou sua decisão.

§ 2º. O CONAM deverá, na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do parecer, deliberar sobre a adequação do enquadramento efetuado.

§ 3º. No caso de decisão desfavorável pelo CONAM, o empreendimento ou atividade deverá ser submetido ao rito de licenciamento apropriado, aproveitando-se, em qualquer caso, os estudos já realizados e as eventuais taxas já recolhidas.

(...)

Art. 9º. Poderá ser requerida pelos órgãos da administração direta ou indireta e empresas públicas, manifestação por parte do Órgão Ambiental, responsável pelo Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, quanto à viabilidade locacional para implantação do empreendimento, possibilitando o início do processo licitatório.

Parágrafo único - A solicitação de manifestação referida no caput deverá ser encaminhada por meio de ofício e ser instruída com os seguintes documentos:

I. Memorial Descritivo - MDE:

II. Projeto Básico; e

III. Planta com a localização da atividade.

Conforme pode ser verificado no processo o interessado fez a entrega dos documentos supracitados:

I. Memorial Descritivo - MDE e II. Projeto Básico: Relatório Projeto Básico (3537825), Relatório Projeto Básico (3537849), Relatório Projeto Básico (3537864), Relatório Projeto Básico (3537878), Relatório Projeto Básico (3537899) e Relatório Projeto Básico (3537915)

III. Planta com a localização da atividade: Planta (3538845) e Planta (3538873);

Em termos da legislação federal, a resolução CONAMA n° 428/2010 estabelece que o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidades de Conservação ou sua Zona de amortecimento (ZA), assim considerados com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório de Impacto Ambiental só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC:

RESOLUÇÃO CONAMA N° 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução n° 473, de 11 de dezembro de 2015. (redação dada pela Resolução n° 473/2015).

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

No caso em tela o empreendimento não é uma atividade tipificada pela CONAMA n° 237/1997 como objeto de EIA/RIMA, devendo o IBRAM estabelecer qual o enquadramento a ser procedido par aeste tipo de atividade,, haja vista que a mesma não está contemplada pelas resoluções CONAM que tratam da Dispensa de Licenciamento Ambiental e do Licenciamento Ambiental Simplificado, resolução CONAM n° 10/2017 e resolução CONAM n°1/2018, respectivamente.

Assim, somente após o enquadramento da atividade em um determinado tipo de Licenciamento que será possível saber se a atividade deve ser objeto de autorização de Licenciamento Ambiental por parte dos gestores do Parque Nacional de Brasília, ou se será necessário somente a ciência destes gestores.

3. LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Lote B do SMAN foi aprovado junto ao Projeto Urbanístico n° 54/2002 (figura 1), aprovado pelo Decreto n°24.209/2003. Conforme documentos entregues pelo interessado o DETRAN utilizará a área para depósito de veículos apreendidos.

Normas:

Licenciamento de Empreendimentos

- a) Toda atividade passível de licenciamento ambiental, na forma da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e das Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, apresentadas nos Anexos 8 a 10, **deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização do órgão responsável pela administração da APA do Planalto Central, conforme disposições da Resolução Conama 428/ 2010, ou conforme a legislação vigente.**
- b) No processo de licenciamento de empreendimentos novos, **os estudos deverão avaliar o grau de comprometimento da conectividade dos fragmentos de vegetação nativa e da existência de corredores ecológicos.**
- c) Empreendimentos implantados que não estejam de acordo com o estabelecido para a ZPPR terão um prazo de dois anos após a notificação do ICMBio para efetuar os procedimentos de adequação determinados.
- d) Não são permitidas atividades de mineração de qualquer natureza em uma faixa de 1km do Parna de Brasília ou da Rebio da Contagem.
- e) No licenciamento ambiental de rodovias inseridas nesta zona deverá ser apresentado um Plano de Ação Emergencial pelo empreendedor para acidentes ambientais e medidas de contenção de poluentes de veiculação hídrica, bem como mecanismos de facilitação de passagem da fauna silvestre.
- f) A roçagem das faixas de domínio das rodovias é de responsabilidade do gestor da rodovia. A roçagem não deverá utilizar produtos químicos ou fogo, exceto em casos de aceiros para a proteção do Parna de Brasília e da Rebio da Contagem.
- g) Fica proibida a instalação de aterros sanitários, lixões e qualquer outro tipo de depósito de resíduos sólidos.

Uso Urbano

- a) O uso urbano será permitido exclusivamente na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009.
- b) Não serão permitidas alterações de densidades de ocupação, tampouco mudanças de gabarito de construções, daquelas diretrizes definidas na Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009.
- c) Não será permitida a implantação de prédios espelhados e de novas edificações maiores do que quatro andares.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Em termos ambientais a área encontra-se em área com relevo plano (declividade média de 4%), com presença do solo tipo Latossolo. Não há presença de grotas secas ou áreas de preservação permanente.

A área encontra-se alterada sendo majoritariamente uma área de campo limpo com presença de árvores nativas isoladas e muito capim e gramíneas exóticas.

Para correta utilização da área como depósito de veículos o DETRAN pretende edificar um muro nos limites do lote, bem como guaritas para entrada e saída de veículos. a área do lote será totalmente terraplanada para uma utilização otimizada dos 14 hectares de lote.

Os principais impactos ambientais que ocorrerão com a implantação do depósito de veículos são:

1. Supressão de vegetação exótica e árvores nativas isoladas;
2. Compactação do solo da área de depósito, de forma a permitir a estocagem dos veículos apreendidos
3. Geração de escoamento superficial devido a compactação do solo;
4. Geração de efluentes sanitários provenientes de sanitários, cozinhas e áreas de serviço;
5. Geração de escoamento superficial de efluentes e fluidos automotivos carreados pela chuva e depositado no solo, com potencial contaminação do solo.

Diante dos impactos negativos elencados é possível observar que os mesmos são mitigados por meio da elaboração de projetos de infraestrutura que deem solução para as águas pluviais, esgotamento sanitário e medidas de impermeabilização do solo que reduzam a contaminação do solo pelos fluídos automotivos.

No que tange a supressão vegetal, esta deverá ser compensada por meio do instituto da compensação florestal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o projeto apresentado para o depósito de Veículos apreendidos prevê interferência em Zona Urbana Consolidada de de Uso Controlado II, conforme dispõe o PDOT, zona propensa à ocupação urbana;

Considerando que a área onde está prevista a instalação do empreendimento encontra-se predominantemente coberta por capim, gramíneas exóticas e árvores isoladas;

Considerando que o projeto básico apresentado não fere nenhuma Norma estabelecida pela Zona de Proteção do Parna de Brasília e da Rebio da Contagem da APA do Planalto Central;

Considerando que não está prevista interferência em APP, APM ou unidade de conservação, exceto a APA do Planalto Central e Zona de Amortecimento do Parna de Brasília;

Considerando que o empreendimento pode ser enquadrado como de baixo impacto ambiental se obedecidas as normas técnicas e as boas práticas de gestão ambiental de obras;

Este Parecer considera que a atividade pode ser enquadrada no dispositivo de Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos da resolução nº 1/2018, devendo ser apreciado pelo CONAM para ratificação do posicionamento, conforme previsto no § 2º da referida norma;

Nos termos da resolução nº 1/2018, o empreendedor deverá dar entrada no pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado, devendo apresentar os projetos de esgotamento sanitário, projeto de drenagem de águas pluviais, aprovado pela NOVACAP e outorga da ADASA **caso haja lançamento de águas pluviais em corpo hídrico.**

Devido ao uso específico da área como depósito de veículos e o conseqüente potencial de contaminação do solo o pátio de armazenamento de veículos deve ter sistema de drenagem das águas pluviais e deverá promover a compactação e impermeabilização do solo da área, de forma a impedir a contaminação do solo por substâncias provenientes dos veículos. deverá ser apresentado junto ao Memorial descritivo e Projeto Básico da atividade o método construtivo a ser utilizado para promover a compactação e impermeabilização do solo.

Também deverá ser apresentado Inventário florestal da vegetação a ser suprimida com cálculo da compensação florestal.

Solicito que seja encaminhado Ofício ao Interessado informando que, nos termos do Art. 9º da resolução CONAM nº 1/2018 o empreendimento teve sua viabilidade locacional aprovada pelo IBRAM.

O interessado deverá efetuar os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAM nº1/2018 para o Licenciamento Ambiental Simplificado da atividade.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Assessor(a) Especial**, em 29/08/2018, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11986685)
verificador= **11986685** código CRC= **B454956A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630